SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008307-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Veronica Helena Alves de Souza Lisboa**

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

VERONICA HELENA ALVES DE SOUZA LISBOA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais contra SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, alegando, em síntese, que é associada da ré; que no dia 15 de junho de 2018 teve atendimento negado pela mesma, sob a informação passada pela requerida de que o plano foi cancelado por inadimplência. Afirma que deixou em atraso a mensalidade referente ao mês de março, sendo renegociado e adimplido nos meses de abril e maio. Ocorre que, mesmo quitando o débito e parcela subsequente, teve seu plano cancelado. Em razão disso, requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, a procedência da ação para o reestabelecimento do contrato em questão e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a dez salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/57).

Às fls. 58/59, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a tutela de urgência foi deferida, restabelecendo-se o contrato firmado entre as partes.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 63/79), sustentando, em síntese, que a autora se manteve inadimplente perante o plano de saúde com relação ao mês de outubro de 2017, o qual foi adimplido após a rescisão contratual, pelo que não faz jus aos serviços prestados pela ré; que a autora tinha plena ciência do inadimplemento da mensalidade, pelo que, ante o não pagamento, houve o cancelamento do contrato de plano de saúde ao qual era vinculada. Aduz, ao final, a não caracterização dos danos morais alegados. Pede pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 80/163).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 169/177).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação é parcialmente procedente.

Trata-se de litígio envolvendo plano de saúde, em que se discute a abusividade na rescisão unilateral do contrato.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material da consumidora.

Com efeito, a autora admitiu ter atrasado o pagamento da mensalidade do plano de saúde, bem como ter providenciado a renegociação e quitação da mesma (fls. 55/56), restando comprovado, inclusive, o adimplemento de parcela posterior (fls. 57).

Dispõe o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98:

"Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1.º do art. 1.º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência." (g.)

Nessa esteira, é certo que a inadimplência do usuário/consumidor pode acarretar a rescisão do contrato *sub judice*. Entretanto, como visto, à rescisão imprescindível se mostra a prévia intimação do consumidor, requisito não demonstrado nos autos, vez que o documento de fls. 116, evidencia o recebimento por terceiro estranho à relação jurídica em comento.

Ressalte-se, por oportuno, que a alegada ciência narrada pela autora sobre a mensalidade em aberto não isenta a formalização legal exigida, frente à discussão de que a mesma informava sobre a quitação da respectiva parcela quando da inadimplência repassada. Sendo assim, nenhum dos documentos juntados ao feito atesta a notificação da autora sobre a rescisão contratual por força de inadimplência de mensalidade, ônus este que incumbia à requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, a rescisão promovida pela requerida, sem a observância

dos ditames legais, tipifica-se como ilícita, tornando viável a conversão da tutela de urgência em definitiva. A propósito, o seguinte precedente do C. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Seguro saúde Contrato rescindido com fundamento na inadimplência superior a 60 dias. Inadmissibilidade por infringência aos ditamos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 - Existência de notificação cujo AR foi assinado por terceira pessoa, colocando em dúvida o conhecimento pelo autor do conteúdo da correspondência, até porque continuou depositando as mensalidades do seguro saúde, com o recebimento dos valores pela BRADESCO - Restabelecimento do contrato que se apresenta de rigor - Sentença mantida - Não provimento." (APELAÇÃO Nº 0128181-64.2010.8.26.0100, COMARCA: SÃO PAULO, APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A, APELADO: THOMAZ DEZIDERIUS WEISS, MMª JUÍZA PROLATORA: DRª. MARIA CAROLINA DE MATTOS).

Não bastasse, vislumbra-se que a própria ré elucida acerca do adimplemento das parcelas subsequentes pela usuária, ora autora, a corroborar pela boa-fé despendida na manutenção do plano contratado (fls. 115).

Logo, a outra conclusão não se chega senão a de que deve ser garantida a possibilidade de a autora permanecer como beneficiária do contrato, sendo de rigor a continuidade do plano de saúde correspondente, mediante o pagamento das mensalidades, oportunizando-se o adimplemento da prestação mensal em aberto.

Por outro lado, os dissabores, os aborrecimentos, as mágoas citadas genericamente na vestibular não configuram, na hipótese, dano moral, à míngua de dor, sofrimento ou humilhação, e, por isso, não conferem à autora direito à reparação a tal título, mormente pelo reconhecimento da inadimplência da parcela em deslinde. Como exortou o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação nº 7.928/95, "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

E como anotado em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - REsp 202.504-SP, DJ 1.10.2001 -, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que

pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 58/59), para o fim de determinar que a requerida restabeleça o plano de saúde da autora, nas mesmas condições anteriormente ajustadas.

Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita em relação à autora.

P.I.

Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA